



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

LEI Nº 965, DE 2021.

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária no Município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária do Município nos termos desta Lei.

Parágrafo Único Constitui condição essencial para adesão ao Programa de que trata esta Lei que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2021 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente com relação às obrigações futuras as quais vier a sujeitar-se.

Art. 2º. O Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei tem como finalidade promover a regularização de débitos de qualquer natureza, tributário ou não, devido por pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inclusive o saldo remanescente de outros parcelamentos, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ação de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em discussão administrativa ou judicial ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, exceto os débitos decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

§ 1º. O Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei não se aplica aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, bem como não se aplica às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional.

§2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais tributos, objeto de denúncia espontânea, podem ser enquadrados no Programa Especial de Regularização Tributária instituída por esta Lei desde que recolhidos imediatamente com a denúncia espontânea, a vista em cota única, ressalvado o prazo da autoridade fazendária para a correta quantificação da dívida, hipótese em que poderá ser recolhido após definição dos valores.

Art. 3º. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei se dará por meio de requerimento formulado pelo interessado a partir de 1º de julho de 2021 até



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRÓPRIÁ

o dia 30 de novembro de 2021, de forma que abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único. O deferimento do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Art. 4º. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária implicará na aceitação e configuração dos seguintes efeitos:

- I – reconhecimento da liquidez e certeza da dívida objeto do benefício, na confissão irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, bem como implicará em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – obrigação de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados;
- IV – manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º. A adesão ao Programa de que trata esta Lei não importa em novação, transação, bem como não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual fica suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 2º. Fica resguardado o direito de o contribuinte ou responsável à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 3º. Quando a dívida for objeto de ação judicial, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei implicará em concordância da desistência da ação, facultando ao Município, na hipótese de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, exigir previamente do sujeito passivo a comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e da comprovação da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, bem como protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil.

§ 4º. Em caso de pagamento à vista, é também de responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais sempre que o crédito tributário parcelado for objeto de ação de execução fiscal, de ação de embargos à execução, ações anulatórias e declaratórias fiscais, bem como de qualquer outro valor devido em razão das ações judiciais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 5º. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária facultará ao interessado, devedor, liquidar os débitos de que trata o artigo 2º desta Lei na modalidade de pagamento a vista sem multas e juros, na modalidade de pagamento parcelado sem desconto dos juros e da multa e, por fim, na modalidade de pagamento parcelado com desconto das multas e dos juros.

Art. 6º. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, na modalidade de pagamento a vista, dar-se-á mediante concessão dos descontos de 100% dos juros e da multa, desde que recolhido integral, em cota única/a vista, o valor original corrigido monetariamente.

Parágrafo único. O recolhimento integral, em cota única/a vista, implica na quitação imediata e total da dívida.

Art. 7º. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, na modalidade de parcelamento, sem descontos das multas e dos juros dar-se-á mediante parcelamento integral da dívida consolidada em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

Art. 8º. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da dívida, na modalidade de parcelamento, com descontos das multas e dos juros dar-se-á opcionalmente nas seguintes formas:

I – modalidade de parcelamento com redução da multa e dos juros correspondente ao desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

II – modalidade de parcelamento com redução da multa e dos juros correspondente ao desconto de 60 % (sessenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 9º. O contribuinte que optar pelo pagamento na modalidade de parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato de adesão, correspondente a 10% (dez por cento) da dívida consolidada, sendo que as parcelas mensais e sucessivas não podem ser inferiores ao valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa física e não podem ser inferiores ao valor correspondente a 200,00 (duzentos reais) para a pessoa jurídica.

§ 1º. O pagamento das parcelas mensais oriundas da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária dar-se-á no último dia útil de cada mês.

§ 2º. A inserção no Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

§ 3º. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deve ser formulado pelo devedor, representante legal ou procurador habilitado e, no caso de pessoa jurídica, o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

§ 4º. É admitida a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos já existentes para a modalidade de parcelamento prevista nesta Lei, mediante requerimento do interessado, podendo inclusive optar pela modalidade de pagamento a integral, em cota única/a vista.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM perante as instituições bancárias credenciadas, sem prejuízo das transações eletrônicas por elas disponíveis para pagamento do tributo constante do aludido documento.

Art. 10. Implicará em exclusão do devedor do Programa Especial de Regularização Tributária, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, as seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;

II - falta de pagamento de uma parcela, quando todas as demais estiverem pagas;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, implica na inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente, assim entendido o valor consolidado devido após dedução das parcelas já recolhidas.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implica nos acréscimos legais na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 11. Os créditos municipais serão atualizados nos termos do Código Tributário Municipal antes do deferimento do pedido de adesão a qualquer modalidade de regularização optada e cuja atualização será desde o efetivo lançamento e/ou vencimento até a data do pagamento da parcela integral, em conta única/a vista ou da primeira parcela, podendo ser utilizado Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro parâmetro previsto no aludido Código.

Art. 12. Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária de que trata esta Lei devem ser amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

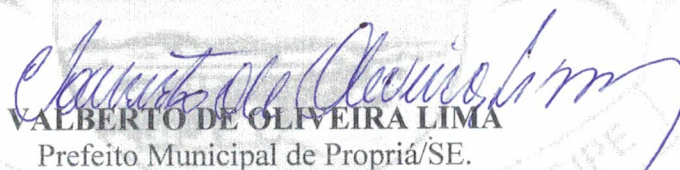
Parágrafo Único. O pagamento integral ou parcelado dos débitos objeto deste Programa Especial de Regularização Tributária não dispensa o pagamento de honorários de advogado devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante recolhido em decorrência desta Lei.

Art. 13. A data inicial para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, bem como os prazos de vencimento de cada parcela podem ser modificados e prorrogados mediante decreto do Poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, preservados o número de parcelas e as espécies de modalidade regularização tributária previstas nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo, mediante decreto poderá regulamentar a presente Lei, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças, caso necessite, baixar normas, instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à execução ou a sua aplicação, sem prejuízo das normas previstas no Código Tributário Municipal e da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE
Em, 02 de julho de 2021.


VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal de Propriá/SE.